

DECISÃO Nº 1948057, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25351.467495/2020-56

AI5 nº 1654523/20-1 - GGFIS

Autuada: RAA PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

CNPJ: 30.751.262/0001-59

A empresa RAA PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME foi autuada em 26 de maio de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 1999; e o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 259, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico www.regenemax.com.br, acesso em 20/09/2018, do produto REGENEMAX com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela ANVISA, a saber: combate as dores articulares; ossos, articulações e músculos fortes; prevenção de doenças ósseas como a osteoporose e aumento da flexibilidade corporal. Aumento da fixação do cálcio dos ossos tornando-os forte, possuindo fósforo, que é essencial para a formação e regeneração óssea, proporcionando que as articulações tenham maior flexibilidade. Para artrose, alega que sua fórmula contém propriedades anti-inflamatórias que aliviam as dores, principalmente dos membros inferiores, coluna, mãos e recuperavam a mobilidade e o desgaste natural das cartilagens de proteção das extremidades dos ossos, e para artrite, alega alívio dos sintomas, já que facilitaria o transporte de nutrientes que fornecem cartilagem às articulações, controlando a inflamação.

[...]

Notificada da autuação em 10 de março de 2021 (fls. 26), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de março de 2021, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 1204753/21-1) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 31), alegando, em suma, ser parte ilegítima para responder pelas infrações,

porque *"não mais podem ser encontrados os referidos anúncios, torna-se impossível que o autuado figure tal conduta de veiculação das citadas propagandas"*. Junta print do site www.regenemax.com.br, afirmando que, após notificada para que retirasse a publicidade irregular, *"cumpriu de prontidão a referida notificação, inclusive cessando a própria comercialização do produto em questão"*.

Afirma que *"a primeira notificação possui caráter pedagógico, e já tendo surtido seus efeitos, ou seja, o apagamento das alegações terapêuticas e de saúde no site de vendas da Requerida; não pode prosseguir com Auto de Infração Sanitária"*.

Requer que, caso não seja acolhida sua defesa, seja considerada sua primariedade com a aplicação de pena mais branda, como a Advertência, visto que cumpriu a notificação e há mais de dois anos não comercializa o produto.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de abril de 2021 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 32-33), argumentando que a notificação recebida em 2018 *"trata-se de medida cautelar da Agência, com a finalidade de apurar irregularidades e cessar o cometimento da infração sanitária"*. E, o presente Processo Administrativo Sanitário (PAS) visa a apuração da infração, mediante a lavratura do AIS, oportunizando ao Autuado o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.437/1977.

Argumenta que, a irregularidade descrita no AIS está comprovada pela impressão da publicidade irregular (fls. 03-06), bem como, pelos *"documentos de fls. 09,11,12 e 16 com a informação de que a empresa é responsável pelo site. Nas divulgações consta a publicidade do produto, bem como sua exposição à venda, inclusive com os preços de venda"*. Assevera que nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.437/1977 *"o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu"*.

E classificou o risco sanitário da infração como ALTO, corroborando o Parecer nº 110/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 14-15), tendo em vista o risco à saúde coletiva.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. (incluir esse parágrafo apenas se não houver erros relacionados no art. 13 da Lei nº 6437, de 1977)

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 02/09/2021 (fls. 35-36), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das

Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/06/2022, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 29/06/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1948057** e o código CRC **15FB2533**.
